



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.000915/2007-71
Recurso nº 144.738 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.011 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CIC - CENTRO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL LTDA
Recorrida SRP-SÉCRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ERROS NAS INFORMAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Uma vez comprovado que as informações lançadas na GFIP estão em conformidade com as prescrições legais, deve ser declarada improcedente a autuação que teve como pressuposto a falha que se demonstrou inexistir.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD n.º 37.008.990-1, posteriormente cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho.

O AI decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 6º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 284, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 2.371,75 (dois mil e trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 04/05, a empresa declarou-se optante do SIMPLES na GFIP, todavia, de acordo com consulta ao cadastro da então Secretaria da Receita Federal, a mesma não aparece como optante pelo sistema simplificado de tributação.

A autuada apresentou impugnação, fls. 39/49, afirmando que cumpriu com todas as exigências para se enquadrar no SIMPLES e se comportou desde o início da atividade como se optante fosse, somente vindo a saber da irregularidade com o resultado da presente fiscalização.

Para comprovar sua tese são apresentados vários documentos, fls 68/198, inclusive, foi colacionada cópia do processo n.º 10166.009490/2006-74, no qual requer à Secretaria da Receita Federal a sua inclusão no SIMPLES com data retroativa.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Brasília exarou a Decisão Notificação – DN n.º 23.401.4/049/2007, fls. 204/207, declarando procedente a autuação, justificando que também efetuou consultas aos sistemas informatizados, tanto da Receita Federal como da Receita Previdenciária, as quais não confirmaram a opção da autuada pelo SIMPLES.

Inconformada com a decisão da SRP, a empresa apresentou recurso, fls. 212/220, pugnando pela reforma da decisão *a quo*, posto que, se adotou todos os procedimentos para optar pelo sistema simplificado e não foi comunicada de sua exclusão do mesmo, há de se considerar sua permanência no SIMPLES.

Posteriormente, junta comprovação de que o seu processo de reconhecimento da opção ao SIMPLES com data retroativa havia sido deferido, fls. 249/251.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator


O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 05/02/2007, fl. 209-verso, e data de protocolização da peça recursal em 07/03/2007, fl. 212. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 241/243, assim, deve o mesmo ser conhecido.

A falha apontada pelo fisco para lavrar o presente AI foi a declaração errônea da empresa na GFIP quanto a sua opção pelo SIMPLES. De fato, no momento da autuação e também no julgamento de primeira instância, os dados constantes do sistema informatizado da Administração Tributária indicavam que a empresa era não optante pelo sistema simplificado.

Todavia, com o deferimento do pedido de inclusão no SIMPLES com data retroativa, obtido no bojo do processo n.º 10166.009490/2006-74, desfaz-se qualquer dúvida de que efetivamente a informação prestada pela recorrente na GFIP estava correta e a infração inexistiu.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37284.000915/2007-71

Recurso nº: 144.738

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão n.º 2806-00.00.011.

Brasília, 10 de julho de 2009

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional